



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080114 - PE(2025/0408666-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **EDMAR DOS SANTOS COSTA**  
**ADVOGADA** : **ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR** : **MAURO DE MOURA LEITE - PE029753**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE**  
**ADVOGADOS** : **DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS - PE032915**  
: **SHEYZA DIMYTRIA MARIA DOS SANTOS ROCHA - PE048965**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS ELIMINATÓRIOS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. EDITAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA, REVISÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ALÍNEA A. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, a ação ordinária visando anular a eliminação de candidato em concurso para Soldado da Polícia Militar de Pernambuco julgada improcedente em primeira instância. O Tribunal de Justiça, ao negar provimento à apelação, fundamentou que a apresentação extemporânea de exame médico descumpriu as cláusulas taxativas do edital, não havendo prova de desrespeito às normas do certame ou o tratamento não isonômico entre os candidatos.

2. Impugnada a decisão de admissibilidade do recurso especial, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma motivada, os pontos relevantes da controvérsia, expondo fundamentação suficiente para embasar a conclusão, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

4. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório para admitir a entrega extemporânea de exame médico eliminatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

6. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080114 - PE(2025/0408666-1)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : EDMAR DOS SANTOS COSTA**  
**ADVOGADA : ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE**  
**ADVOGADO : DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS - PE032915**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS ELIMINATÓRIOS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. EDITAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ALÍNEA A. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, a ação ordinária visando anular a eliminação de candidato em concurso para Soldado da Polícia Militar de Pernambuco julgada improcedente em primeira instância. O Tribunal de Justiça, ao negar provimento à apelação, fundamentou que a apresentação extemporânea de exame médico descumpriu as cláusulas taxativas do edital, não havendo prova de desrespeito às normas do certame ou o tratamento não isonômico entre os candidatos.

2. Impugnada a decisão de admissibilidade do recurso especial, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma motivada, os pontos relevantes da controvérsia, expondo fundamentação suficiente para embasar a conclusão, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

4. A pretensão recursal demanda reexame de cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório para admitir a entrega extemporânea de exame médico eliminatório, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre a mesma questão.

6. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR DOS SANTOS COSTA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 425-426).

Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em síntese:

(i) o cabimento do agravo interno contra decisão monocrática e a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil;

(ii) a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com afastamento dos óbices das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) a desnecessidade de impugnação fragmentada de cada fundamento, porquanto a dialeticidade foi observada com ataque conjunto e racional ao núcleo decisório, em consonância com os arts. 4 e 6 do Código de Processo Civil;

(iv) que a insurgência recursal atacou o núcleo decisório da inadmissão, não se justificando o não conhecimento por ausência de dialeticidade;

(v) a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia; e

(vi) a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de prequestionamento implícito e a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de questão eminentemente de direito, com fatos já delineados no acórdão recorrido (fls. 430-437).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 442-445, pugnando pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

Tendo em vista os argumentos constantes no agravo interno e o disposto no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, RECONSIDERO a decisão atacada e passo a novo exame da matéria.

Na origem, ação ordinária com pedido liminar visando anulação de ato de eliminação de concurso público para Soldado da Polícia Militar de Pernambuco. No primeiro grau o pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento à apelação, fundamentando no sentido de negar a apresentação de exame médico de forma

extemporânea, em desacordo com a previsão taxativa das cláusulas do edital de concurso público. Conclui que não foi provado o desrespeito aos preceitos do certame ou o tratamento não isonômico entre os candidatos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido não analisou os pontos que seguem: i) cláusulas do edital que permitem a entrega posterior de exames complementares; ii) a boa-fé do candidato, comprovada por declaração atestando o erro na requisição do exame; e iii) aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Menciona, ainda, violação do art. 10 do CPC, sustentado que a decisão recorrida usou interpretação restritiva sobre os preceitos do certame, impossibilitando a ampla manifestação do candidato e as provas sobre o erro de terceiro. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi inadmitido na origem, diante da incidência dos óbices das Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

De início, quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, em sede preliminar, não procedem os argumentos de que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo fundamentado, os pontos alegadamente controvertidos, pois, no acórdão dos embargos de declaração, constou a seguinte motivação (fls. 315-317):

No caso, o concurso para Soldado da PMPE objeto dos autos foi regido pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 25, de 09 de março de 2016, que especificamente sobre o ponto objeto desta ação previu o seguinte:

10.2. O Exame Médico, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, que avaliará as condições de Saúde dos Candidatos, será realizado em data estabelecida no Calendário de Atividades do Concurso, em horários e local estabelecidos nas listagens de Convocação.

10.3. Para submeter-se ao Exame Médico, o Candidato deverá providenciar, sob a sua responsabilidade, e apresentar, sob pena de eliminação do concurso, os Exames a seguir especificados:

- a) Abreugrafia (Radiografia do tórax)
- b) Testes Luéticos (Sífilis)
- c) Machado Guerreiro (Doença de Chagas)
- d) Hbs Ag (Hepatite B)
- e) Eletroencefalograma
- f) Teste Audiométrico

- g) Anti HCV (Hepatite C)
  - h) Teste Ergométrico (Teste da Esteira)
  - i) Exame toxicológico de larga janela de detecção: mínimo de 90 dias.
- 10.12.2. Serão considerados inaptos os candidatos que deixarem de apresentar qualquer um dos Exames solicitados.
- 10.12.3. Serão considerados inaptos os candidatos que deixarem de comparecer aos Exames nas datas, horários e nos locais estabelecidos.

Conforme previsto no edital, é de responsabilidade do candidato conferir e apresentar os exames descritos no edital à comissão do concurso, no dia designado para tanto.

Ora, prevendo expressamente o edital, de maneira bastante razoável, que é de responsabilidade do candidato apresentar os exames solicitados, verifica-se que era obrigação do apelante, antes de entregar os exames à Banca, conferir, um a um, se aqueles eram realmente os exames corretos, e não, consoante pretende o recorrente no presente recurso, imputar tal responsabilidade ao médico que elaborou a requisição para apresentação no laboratório.

De fato, o candidato teve várias oportunidades para ter atenção, cuidado e se certificar de que os exames estavam todos em ordem. Primeiro, no momento em que pediu as requisições ao médico. Segundo, quando foi ao laboratório realizar os exames. Terceiro, antes de se deslocar para apresentação dos exames à banca. Era sua obrigação conferir se todos os exames eram de fato os solicitados.

Ademais, ao contrário do que alega o apelante no recurso, ele não precisaria ter conhecimento técnico na área de saúde para conferir e comparar, com o edital em mãos, que um dos exames solicitados no certame não foi aquele previsto na requisição médica. Bastava um gesto de atenção para que fosse feita a leitura cuidadosa das requisições médicas para que ele pudesse se certificar de que todos os exames estariam conforme pedido no edital.

Aliás, em todas as fases do certame é obrigação do candidato apresentar todos os documentos exigidos nos termos das exigências do edital. A imputação de tal responsabilidade a terceiros (médico) é totalmente descabida.

O recorrente alegou, ainda, que a banca, indevidamente, não aceitou o exame médico correto (HVC) apresentado pelo candidato no prazo para recurso administrativo, já que “conceder o direito de entregar o exame em data diversa está previsto no próprio edital”, nos itens 10.6, 10.7 e 10.8.

Veja-se, a propósito, o teor da previsão do edital citada pelo recorrente:

10.6. Poderão, ainda, ser exigidos do Candidato, sob sua responsabilidade, outros exames complementares que se tornem necessários, para se chegar a um diagnóstico preciso das suas reais condições de saúde física.

10.7. Quando exigidos os exames complementares referidos no subitem anterior, ficará o Candidato obrigado a cumprir o prazo que for estabelecido pelo IAUPE através da sua Comissão de Concursos (CONUPE), para a entrega dos respectivos resultados, sob pena de ser eliminado.

10.8. Esses exames deverão ser, impreterivelmente, entregues no dia, horário e local estabelecidos para o candidato apresentar-se com vistas à realização do Exame.

Ora, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, essa previsão do edital não autoriza uma “segunda chance” para apresentação, em data diversa, de exames não apresentados à banca pelo candidato.

Trata-se de previsão que diz respeito à situação em que a própria banca, considerando alguma situação peculiar do quadro de saúde do candidato, fica autorizada a solicitar exames complementares, mais detalhados, para esclarecimento de algum aspecto do diagnóstico detectado.

Por essa razão, o recorrente não pode ser beneficiado por essa previsão do edital, porque diz respeito a situação diversa, sendo claro o edital, ao contrário, no sentido de que os exames deverão ser apresentados em dia e horário designado pela banca.

Sobre o tema, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário rever normas do edital que estejam conforme a legislação, ou proceder com a alteração do critério estabelecido pela administração pública que segue as regras do edital.

Caso fosse permitida a revisão judicial do critério adotado, seria gerado um desequilíbrio entre os candidatos, posto que a maioria estaria sujeita a um critério, enquanto o candidato que propôs sua alteração judicialmente seria beneficiado com outro critério que atenderia à sua conveniência, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, bem como ao princípio da legalidade, que se consubstancia, no caso, na obediência ao edital, a “lei do concurso”.

Na presente situação, o apelante pretende que seja aceito exame médico de maneira extemporânea, por ter apresentado um exame errado no dia designado, em desacordo com a previsão taxativa do edital.

Certo é que ao Judiciário somente é possível analisar o mérito dos critérios estabelecidos quando ocorrer flagrante ilegalidade, a exemplo de não submissão aos preceitos do edital de abertura do certame, ou o tratamento não isonômico entre os participantes, o que não foi provado nestes autos.

Além disso, haveria violação ao princípio da isonomia caso houvesse autorização judicial para tratamento diferenciado ao apelante, em detrimento dos demais candidatos, que se submeteram aos critérios objetivos previstos no edital.

Como se percebe, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente, o Tribunal de origem asseverou que o concurso para Soldado da PMPE, regido pela Portaria Conjunta SAD/SDS n. 25/2016, exigia a apresentação de exames médicos eliminatórios sob responsabilidade do candidato. O apelante entregou exame errado no prazo, atribuindo o erro ao médico, mas o edital previa que ele deveria conferir a documentação. Os itens n. 10.6 a 10.8, sobre exames complementares, não se aplicam ao caso. A revisão judicial violaria a isonomia, pois os demais candidatos seguiram as regras.

Logo, constata-se que a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, de forma fundamentada e sem omissões, com a apreciação de todos os argumentos relevantes, os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N. 163 DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou ausência de prestação jurisdicional suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente como resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt noREsp n. 2.035.216/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJE de 19/11/2024.)

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.



Ademais, em relação ao art. 10 do CPC, observa-se que para rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário o reexame de cláusulas do edital de concurso e provas do processo, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, L. M. S. ajuizou ação ordinária, c/c indenização por danos morais e materiais contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando sua reintegração ao concurso de Formação de Soldados de 2a. Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital n. DP-01/321/11, por ter sido considerado inabilitado no exame psicotécnico.

II - Por sentença, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reintegração ao concurso, e improcedente o pedido de indenização por dano material e moral. Desta decisão foi apresentada apelação, cujo efeito suspensivo foi negado pelo Tribunal *a quo*. Não se conheceu do recurso especial.

III - Não há violação do 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.762.344/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 292, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. EBSEH. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA

CLÍNICA. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA BIOMÉDICA. QUESTÃO ATRELADA AO EXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

3. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que "para que se dê a investidura (e o provimento do cargo, portanto), faz-se necessária a demonstração, por parte do candidato, que, além de devidamente aprovado no concurso público, atenda a certas exigências legais, dentre as quais, a apresentação da documentação exigida pelo edital. Esclarecidos tais pontos, no caso em testilha, é de ser ver que a impetrante, ora agravada, na realidade, não possui qualificação compatível com a exigida no edital, sendo razoável que se impeça a convocação do candidato aprovado no processo seletivo" (fl. 449, e-STJ).

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos e do edital do concurso para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação do art. 489 do CPC/2015, e nessa parte negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.563.907/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, o reconhecimento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise pela alínea *c*, no que diz respeito a mesma questão.

Nessa senda:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O acórdão recorrido concluiu que as notificações extrajudiciais foram enviadas aos endereços referidos no contrato firmado pelas partes e que, diante da frustração das tentativas de intimação pessoal, a notificação por edital foi regular. Rever o tema, para eventualmente concluir pela irregularidade de alguma notificação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.111.102/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE

ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.576.329/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno. Em consequência, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 319), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.080.114 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0408666-1

Número de Origem:

00140639020188178201 140639020188178201

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDMAR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MAURO DE MOURA LEITE - PE029753

AGRAVADO : INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE  
PERNAMBUCO - IAUPE

ADVOGADOS : DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS - PE032915

SHEYZA DIMYTRIA MARIA DOS SANTOS ROCHA - PE048965

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO  
FÍSICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDMAR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB020222

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE

PERNAMBUCO - IAUPE

ADVOGADO : DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS - PE032915

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026